



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 2.569 DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o fornecimento de informações por Concessionária de Telefonia Fixa e Móvel para Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes a polícia judiciária do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

§ 1º. As informações a que se refere o *caput* serão prestadas imediatamente, mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial e a concessionária responderá por danos decorrentes do atraso no fornecimento dos dados.

§ 2º. A Concessionária encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório circunstanciado das informações solicitadas, para fins de acompanhamento e controle.

§ 3º. O cumprimento do dispositivo neste artigo não implicará custo adicional para o usuário.

Art. 2º. A Concessionária a que se refere o artigo 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulários solicitando autorização para o fornecimento à polícia judiciária das informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária, desautorizar o fornecimento das informações a que se refere o *caput*.

Art. 3º. Na hipótese de o usuário de serviço de telefonia fixa ou móvel acionar os números de emergência, a concessionária informará automaticamente às unidades competentes, pelo meio tecnológico disponível, a localização do telefone.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade da polícia judiciária, assegurado o devido processo administrativo.

I – retardar a entrega de informações à polícia judiciária: multa de 10.000 (dez mil) UPFRO – Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia;

II – deixar de repassar informações à autoridade da polícia judiciária: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 1830 do dia 04/10/2011



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CAMPUS SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS
DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - EDUCAÇÃO INFÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – deixar de oferecer ao cliente a opção a que se refere o parágrafo único do artigo 2º: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

IV – fornecer informações não autorizada: multa 20.000 (vinte mil) UPFRO; e

V – fornecer informações a terceiros: multa 20.000 (vinte mil) UPFRO.

Parágrafo único. As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

● Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador